



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.309, DE 2026

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para disciplinar a execução orçamentária dos recursos provenientes de multas ambientais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para disciplinar a execução orçamentária dos recursos provenientes de multas ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do regulamento, desde que:

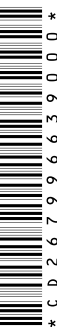
I – haja prévio recolhimento do valor correspondente à Conta Única do Tesouro Nacional; e

II – a execução dos serviços esteja prevista na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais regularmente aprovados.” (NR)

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“§ 9º Os valores arrecadados com multas ambientais constituem receitas públicas e deverão ser recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 10 A aplicação dos recursos de que trata o § 9º dependerá de autorização na Lei Orçamentária Anual, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

§ 11 Ficam vedadas a conversão e a execução direta de obrigações com recursos oriundos de multas ambientais fora do orçamento” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.605, de 1998, prevê a possibilidade de conversão de multas ambientais em serviços de preservação e recuperação do meio ambiente. Trata-se de instrumento relevante, apto a conferir maior celeridade à reparação de danos ambientais.

O modelo atualmente adotado para sua operacionalização, contudo, tem permitido a execução direta de projetos sem o devido trânsito dos recursos pelo orçamento público, o que fragiliza a transparência e compromete o controle das finanças públicas.

O Tribunal de Contas da União já assinalou que arranjos dessa natureza podem resultar na realização de despesas públicas à margem do orçamento aprovado pelo Congresso Nacional.

A presente proposta busca aperfeiçoar esse mecanismo, mediante a fixação de parâmetros que assegurem o adequado registro, acompanhamento e controle dessas despesas, sem qualquer prejuízo à política ambiental.

Preserva-se, assim, a finalidade ambiental do instituto, ao mesmo tempo em que se reafirma a observância dos princípios constitucionais que regem a administração financeira do Estado, em especial a unidade, a universalidade e o controle orçamentário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O objetivo da proposta é conferir maior transparência ao procedimento, de modo que a execução da política ambiental se dê com responsabilidade fiscal, controle institucional e estrita observância das regras aplicáveis ao gasto público.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)

ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)

GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

LUIZ LIMA
(NOVO/RJ)

RICARDO SALLES
(NOVO/SP)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html
LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4320-17-marco-1964-376590-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO